



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Fraiburgo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000157/2014-54

OBJETO: Eventual contratação de empresa para execução de serviços de transporte sob regime de fretamento para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Câmpus Fraiburgo.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital 03/2014 (SRP).

1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXXXXXXXXXX, sociedade empresária inscrita no CNPJ: XX.XXXXXX/XXXX-XX, ora Impugnante, referente ao pregão 03/2014, cujo objeto é eventual contratação de empresa para execução de serviços de transporte sob regime de fretamento para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Câmpus Fraiburgo.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

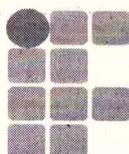
Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, licitacoes@fraiburgo.ifc.edu.br, no dia 03/07/2014 às 17h29min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 07/07/2014, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele conheço.

3. DO QUESTIONAMENTO

A impugnante, alega não observância de um dos princípios básicos da administração pública no Brasil, presente no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, o princípio da razoabilidade, os itens 1 e 2 do Anexo I não prevê franquias mínimas, acarretando prejuízo por parte da contratada, pois trafegar com um ônibus ou micro-ônibus por pequenas distâncias tornaria inviável para as empresas do ramo. Cita como exemplo, que, caso o veículo a cada solicitação circulasse apenas 30 (trinta) quilômetros, o valor de referência em quilômetros não supriria os custos operacionais para os eventuais deslocamentos, solicitando, assim, a inclusão de uma franquia razoável ou alteração da unidade de quilômetros para diária.

4. DA RESPOSTA

Considerando a tempestividade da impugnação pela licitante, recebida através de correspondência eletrônica no dia 03/07/2014, procede-se à análise conforme o caso: a administração pública deve não somente seguir os princípios básicos da Constituição Federal de 1988, mas também preservar a viabilidade de execução do contrato, sem perder de vista que a finalidade do contrato é atender a um





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Fraiburgo

fim público. Não obstante a alegação, *ipsis litteris*: “caso o veículo a cada solicitação circulasse apenas 30 (trinta) quilômetros, o valor de referência em quilômetros não supriria os custos operacionais para os eventuais deslocamentos”, deve-se considerar que a distância citada não pode ser aplicada aleatoriamente, haja vista a diversidade de áreas das diferentes cidades brasileiras. O pior caso para análise de viabilidade econômico-financeira para as empresas se daria no caso de uma curta distância (distância crítica). A mesma análise relativa aos interesses da administração não pode deixar de considerar a área da cidade de Fraiburgo, que é de 546 (quinhentos e quarenta e seis) quilômetros quadrados. Se considerássemos um quadrado perfeito teríamos cerca de 24 km de aresta. As distâncias críticas citadas seriam portanto dentro do referido quadrado, que deve ser usado para a análise da razoabilidade. Diante das alegações da impugnante, essa Coordenação analisou o pleito e julgou coerente incluir que independentemente do percurso, para distâncias até 100 (cem) quilômetros serão considerados no mínimo 30 (trinta) quilômetros de franquia no pagamento da quilometragem rodada. Julgou coerente ainda que se o trecho total percorrido for superior a 30 (trinta) quilômetros, será considerada a quilometragem efetivamente rodada.

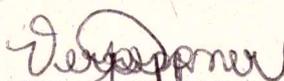
4. CONCLUSÃO

Com base no exposto, a impugnação foi **DEFERIDA**, sendo as devidas alterações publicadas nos mesmos meios da primeira publicação.

Assim sendo, fica remarcada a sessão pública para o dia 21 de julho do corrente ano, às 09h00min, no site: www.comprasnet.gov.br.

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante, bem como, as demais interessadas no certame.
Fraiburgo (SC), em 04 de julho de 2014.


VERA GREPPNER
Pregoeira

